CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PÇ. CEL. PACHECO DE MEDEIROS S/N – CENTRO – MG – TEL.: (32) 3696-3083

PROJETO DE LEI Nº. 265 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 290
DATA: 17/11/21
HORA 08:50

"Estabelece a obrigatoriedade de isonomia de cobrança de preços aos açougues, mercados, padarias e/ou estabelecimentos similares que comercializem carnes e frios de qualquer espécie *sobre o mesmo produto ou marca".*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º Estão proibidos os açougues, mercados, padarias e/ou estabelecimentos similares que comercializem carnes e frios de qualquer espécie, no Município de Muriaé, de praticarem preço diferenciado a maior do valor estipulado para a venda da peça completa ou pedaço do mesmo produto ou marca:

I – por conta de acréscimo devido a moagem ou corte em bifes de carne;

II – por conta de acréscimo devido ao fatiamento de carnes ou frios.

Art. 2º Não se aplica a presente Lei aos casos de comercialização de carnes moídas industrializadas, devidamente vistoriadas por órgão competente e que possuam selos ou certificados de qualidade exigidos, bem como, em relação aos frios já embalados industrialmente.

Art. 3º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 100 (cem) Unidades Padrões Fiscais do Município de Muriaé – UPFM.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal n° 2.845, de 24 de setembro de 2003.

Art. 4° A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3° desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon de Muriaé.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé-MG, 16 de Novembro de 2021.

CHRISTIAN TANUS BAHIA
VEREADOR – Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PÇ. CEL. PACHECO DE MEDEIROS S/N – CENTRO – MG – TEL.: (32) 3696-3083

Muriaé, 16 de Novembro de 2021.

Exmas. Senhoras e Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

A proteção ao consumidor adquiriu novos ares de importância após o fundamento da ordem jurídica de outubro de 1988. Com esse espírito, inaugurou-se o Código de Defesa do Consumidor, instrumento avançado de garantia à população.

Sobre a questão, em si, do projeto de lei, já se manifestou o Procon/RS, da seguinte forma:

"Apesar de não haver uma legislação específica, nós do Procon entendemos que cobrar um acréscimo por este serviço (moagem e fatiamento – nota do autor) é abusivo e deve ser repugnado".

Imbuído, então, no parecer exarado, propõe-se a presente alteração legislativa.

Ante o exposto e feito os esclarecimentos necessários, na certeza de contarmos com a atenção do Ilustre Presidente e costumeira compreensão dos Vossas Senhorias Vereadores na apreciação, deliberação e aprovação desta matéria de suma importância para o Município e os muriaeenses, subscrevo-me,

Atenciosamente,

CHRISTIAN TANUS BAHIA
VEREADOR – Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Câmara Municipal de Muriaé-MG/ Legislatura 2021- 2024

V.S. Vereador
Antônio Afonso Soares Tomaz
DD. Presidente da Câmara Municipal de Muriaé